



Estabelece diretrizes e critérios sobre a implantação de condomínios urbanísticos e loteamentos de acesso controlado; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVO, DISPOSIÇÕES GERAIS
E DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui as diretrizes e critérios para autorizar a aprovação de projetos de implantação de condomínios urbanísticos e loteamentos de acesso controlado, disciplinando as regras gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projetos de formação, na análise, aprovação, execução e ações correlatas.

§ 1º Esta Lei Complementar será aplicável aos condomínios urbanísticos, compostos pelos condomínios edifícios de casas, condomínio edifício de casas do tipo geminadas ou conjugadas, aos condomínios de lotes e aos condomínios urbanos simples, e, aos loteamentos de acesso controlado.

§ 2º Todos os projetos devem estar de acordo com a especificidade esta Lei Complementar, com a Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), a Lei Complementar Municipal nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do município de Santa Rosa), e alterações posteriores às leis citadas, sendo o caso na Lei Municipal nº 5.482, de 28 de dezembro de 2018 (Estabelece normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no âmbito do Município de Santa Rosa, da regularização fundiária urbana e rural prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências), e, observadas as disposições na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão adotadas as seguintes definições:

I – casas conjugadas: edificações de uso exclusivamente residencial, assobradadas ou não, projetadas e executadas compartilhando partes em comum (cobertura, fundações, paredes, etc.), não necessariamente simétricas;

II – casas geminadas (gêmeas): edificações de uso exclusivamente residencial, assobradadas ou não, projetadas e executadas compartilhando partes em comum (cobertura, fundações, paredes, etc.), com planta baixa e volumetria simétricas;

III – condomínio: quando a mesma coisa pertencer a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito idealmente sobre o todo e cada uma de suas partes, onde cada consorte é dono da coisa toda, delimitado pelos iguais direitos dos demais condôminos, na medida de suas cotas, atribuindo-se a cada condômino uma parte ou fração ideal da mesma coisa;

IV – condomínio edifício: espaço construído que compreende partes que são de propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, onde cada proprietário possui sua parte individual e, também, possui uma fração das áreas de uso comum;

V – condomínios edifícios de casas: onde as unidades autônomas são compostas por casas térreas ou assobradadas, edificadas em lotes, com discriminação da parte do lote ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, bem assim a fração ideal do todo e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

VI – condomínios de lotes: empreendimento onde as unidades autônomas são compostas pelos próprios lotes condominiais, de propriedade exclusiva, sem a prévia construção de casas, e partes que são de propriedade comum dos condôminos, aplicando-se no que couber ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínios, respeitada a legislação urbanística;

VII – condomínio em multipropriedade: é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

VIII – condomínio tradicional, ordinário ou geral: é o condomínio em que existem, simultaneamente, dois ou mais direitos de propriedade incidindo sobre um mesmo imóvel, cabendo aos condôminos exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alienar a respectiva parte ideal, ou gravá-la, nos termos dos arts. 1.314 a 1.330 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IX – condomínio urbano simples: quando sobre um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de regularização fundiária urbana (Reurb), condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si;

X – loteamento de acesso controlado: a modalidade de loteamento, conforme disposição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alteração pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com as destinações de áreas públicas, conforme a Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017 e suas alterações, compondo-se em unidades autônomas e privativas, organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, podendo ser cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, com implantação de controle de acesso, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

XI – unidade autônoma: parte da edificação ou de empreendimento vinculada a uma fração ideal de um lote, terreno ou edificação e suas áreas comuns, de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação ou empreendimento, com fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

Art. 3º Para a constituição dos condomínios deverão ser observadas as disposições tratadas no Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017 e suas alterações (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), e as especificidades de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS DE CASAS

Art. 4º O Poder Executivo municipal fica autorizado a proceder a análise e, se for o caso, aprovar a implementação dos condomínios edilícios de casas, com base nos arts. 1º, 8º, especialmente alínea “a”, e art. 68, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei de condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias), da Lei Estadual nº 10.116, de 23 de março de 1994 (Lei de Desenvolvimento Urbano), da Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), da Lei Complementar Municipal nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do município de Santa Rosa), das alterações às leis citadas, e as especificações deste Capítulo II.

Seção I
Da Instituição dos Condomínios Edilícios de Casas

Art. 5º Para os efeitos desta lei, a instituição de condomínio edilício de casas se dará para a construção de mais de uma edificação sobre um lote, com discriminação da parte de lote ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, bem como a fração ideal do todo e de partes comuns, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e da Lei Complementar Municipal nº 58, de 12 de abril de 2010, e alterações às leis citadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os condomínios por unidades autônomas constituídos por apenas 02 (duas) edificações de habitação unifamiliar.

Art. 6º Para a instituição de condomínio edilício de casas deverão ser observadas:

I – viabilidade preferencial para os lotes localizados:

a) em glebas anteriormente parceladas na forma de loteamento ou desmembramento que tenham originado áreas e equipamentos públicos;

b) em zonas estruturadas com equipamentos públicos capazes de atender as necessidades da população existente e daquela a ser acrescida, mesmo quando esse lote não tenha origem em gleba previamente parcelada.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 7º Para a instituição de condomínios edilícios de casas, com mais de duas unidades autônomas, em lote, ou em lote urbanizado já existente, oriundo de processo de parcelamento (loteamento ou desmembramento), para a área privativa, comum e de destinação para uso público institucional serão seguidas as disposições do Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações.

Art. 8º Nos condomínios edilícios de casas deverá ser discriminada a porção do lote ocupado pela edificação e, também, aquela área reservada para utilização exclusiva desta edificação, devendo, ainda, ser discriminada a fração ideal do lote, bem como de partes comuns, que corresponderá às unidades.

Art. 9º O percentual da área a ser destinada ao Município de Santa Rosa, onde serão propostos os condomínios edilícios de casas, deverão atender ao disposto no Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa).

Parágrafo único. Quando devida a destinação de área de uso público a localização deverá ser, preferencialmente, estabelecida de modo contíguo e externa ao empreendimento.

Art. 10. No condomínio edilício de casas as edificações deverão respeitar o projeto apresentado ao Município de Santa Rosa e os índices e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), às disposições da Lei Complementar nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do Município de Santa Rosa), e alterações às leis citadas.

Parágrafo único. Caso não se apresente minuta de convenção de condomínio com regramento quanto a questões edilícias, serão seguidos exclusivamente os índices e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), a Lei Complementar nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do Município de Santa Rosa) e alterações às leis citadas.

Art. 11. Nos condomínios edilícios horizontais (de casas) e/ou condomínios de lotes, a largura mínima para vias internas de acesso de veículos deve ser dimensionada conforme segue:

I – com até 03 (três) unidades autônomas, a largura mínima da via para acesso de veículos deverá ser de 3,0 m (três metros), sem obrigatoriedade de passeio público interno ao condomínio;

II – com 04 (quatro) e 05 (cinco) unidades autônomas, a largura mínima da via para acesso de veículos deverá ser de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sem a obrigatoriedade de passeio público interno ao condomínio;

III – de 06 (seis) até 15 (quinze) unidades autônomas (casas ou lotes), a largura mínima da via para veículos deverá ser de 6,0 m (seis metros), e a largura mínima do passeio público acessível deverá ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em frente às unidades autônomas;

IV – com mais de 15 (quinze) unidades, o dimensionamento para vias internas deve seguir, no mínimo, as dimensões do perfil 7A, estabelecido na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa).

Art. 12. Nos condomínios edilícios de casas, em situações especiais, onde as vias de circulação se localizarem junto às divisas externas da área a ser parcelada, será permitida a supressão do passeio em uma das laterais da via, desde que o passeio a ser executado esteja localizado em frente às unidades autônomas e pavimentado, considerando as diretrizes de acessibilidade previstas em lei.

Art. 13. Em todos os casos de condomínios edilícios de casas onde houver a proposição de pórtico de acesso, este deverá garantir uma altura mínima livre de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os padrões de fechamento de empreendimento desta natureza deverão seguir o indicado no Código de Obras do Município de Santa Rosa.

Art. 14. Para casas geminadas, conjugadas, térreas ou assobradadas, propostas em condomínios edilícios de casas, será permitido o acesso individual, para cada unidade autônoma, a partir de vias internas do condomínio.

Art. 15. Excepcionalmente, serão admitidos condomínios edilícios que sejam compostos:

I – por uma residência unifamiliar compartilhando o mesmo lote com uma edificação multifamiliar ou comercial, desde que sejam atendidos os índices urbanísticos conforme a zona onde o lote estiver localizado;

II – por mais do que duas unidades habitacionais situadas no mesmo lote, que não sejam geminadas ou conjugadas desde que:

a) a situação condominial seja gravada em matrícula e os alvarás sejam emitidos em nome de todos os proprietários do condomínio;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

b) havendo a pretensão de individualização dos lotes para utilização exclusiva de cada proprietário, a regularização será realizada garantindo-se o acesso independente a cada unidade autônoma, seguindo as orientações de dimensões de vias de acesso.

Seção II
Condomínio Edifício de Casas do Tipo Geminadas ou Conjugadas

Art. 16. Na instituição de condomínios edifícios de casas, com duas ou mais unidades autônomas geminadas ou conjugadas, serão observados os dispositivos gerais que lhe sejam aplicáveis em relação à Seção I deste Capítulo, no que lhe forem pertinentes e no Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa, com as disposições específicas estabelecidas nesta Seção II.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal poderá tratar através de ato próprio as questões técnicas urbanísticas específicas.

Art. 17. Nas propostas em condomínios edifícios de casas, com a edificação de casas geminadas, conjugadas, térreas ou assobradadas, será permitido o acesso individual, para cada unidade autônoma, a partir de vias internas do condomínio.

Art. 18. Nos casos que se pretenda estabelecer regime jurídico de condomínio edifício de casas tipo geminadas ou conjugadas, sobre lote, que não esteja inserido em condomínio edifício de casas de que trata da Seção I deste Capítulo II, o regime de condomínio edifício estará submetido ao que trata o art. 1.331 e seguintes do Código Civil em concurso com a Lei Federal nº 4.591, de 1964, instituindo o em condomínio especial e individuando as unidades autônomas, constando na carta de habitação indicação das áreas exclusiva, sendo dispensada a reserva de área comum.

CAPÍTULO III
DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 19. O Poder Executivo municipal fica autorizado a proceder a análise e, se for o caso, aprovar a implementação dos condomínios de lotes, de que trata este Capítulo III, com base no art. 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei de condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias), c/c Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, arts. 1.331 a 1.358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei Estadual nº 10.116, de 23 de março de 1994 (Lei de Desenvolvimento Urbano), da Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), da Lei Complementar Municipal nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do município de Santa Rosa), das alterações às leis citadas, e das especificações deste Capítulo III.

Seção I
Da Instituição dos Condomínios de Lotes

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, a instituição de condomínio de lotes se dará pela delimitação da área em lotes, onde será permitido a cada proprietário de unidade autônoma a livre utilização e edificação em seu lote, com discriminação da parte exclusiva e também aquelas de propriedade comum dos condôminos, respeitados os índices e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), a Lei Complementar nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do Município de Santa Rosa), e alterações às leis citadas.

Parágrafo único. Caso não se apresente minuta de convenção de condomínio com regramento quanto a questões edilícias, serão seguidos exclusivamente os índices e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), a Lei Complementar nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do Município de Santa Rosa), e alterações às leis citadas.

Art. 21. Para a instituição de condomínio de lotes deverão ser observadas:

I – viabilidade preferencial para os lotes localizados:

a) em glebas anteriormente parceladas na forma de loteamento ou desmembramento que tenham originado áreas e equipamentos públicos;





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

b) em zonas estruturadas com equipamentos públicos capazes de atender as necessidades da população existente e daquela a ser acrescida, mesmo quando esse lote não tenha origem em gleba previamente parcelada.

Art. 22. Para a instituição de condomínios de lotes, em lote, ou em lote urbanizado já existente, oriundo de processo de parcelamento (loteamento ou desmembramento), para a área privativa, comum e de destinação para uso público institucional serão seguidas as disposições do Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações.

Art. 23. O percentual da área a ser destinada ao Município de Santa Rosa, onde serão propostos os condomínios edifícios de casas, deverão atender ao disposto no Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações.

Parágrafo único. Quando devida a destinação de área de uso público a localização deverá ser, preferencialmente, estabelecida de modo contíguo e externa ao empreendimento.

Art. 24. Para a instituição de condomínios de lotes serão observados os padrões estabelecidos no Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações.

Art. 25. Nos condomínios edifícios de casas o gabarito das vias internas deverá respeitar o estabelecido no Capítulo III do Título XI da Lei Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suas alterações.

Art. 26. Nos condomínios de lotes, em situações especiais, onde as vias de circulação se localizarem junto às divisas externas da área a ser parcelada, será permitida a supressão do passeio em uma das laterais da via, desde que o passeio a ser executado esteja localizado em frente às unidades autônomas e pavimentado, considerando as diretrizes de acessibilidade previstas em lei.

Art. 27. Nos condomínios de lotes, onde houver a proposição de pórtico de acesso, este deverá garantir uma altura mínima livre de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os padrões de fechamento de empreendimento desta natureza deverão seguir o indicado no Código de Obras do Município de Santa Rosa.

Art. 28. Nas propostas de condomínios de lotes, onde houver a edificação de casas geminadas, conjugadas, térreas ou assobradadas, será permitido o acesso individual, para cada unidade autônoma, a partir de vias internas do condomínio.

CAPÍTULO IV
DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 29. Quando o mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de regularização fundiária urbana (Reurb), condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas e para as unidades entre si, observando o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º As normas relativas ao condomínio edifício de casas aplicam-se, no que couber, ao condomínio urbano simples.

§ 2º Não constituem condomínio urbano simples:

I – as situações contempladas pelo direito real de laje;

II – as edificações ou os conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos como unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, a que se refere a Lei nº 4.591, de 1964;

III – aqueles condomínios que possuem sistema viário interno para acesso as unidades imobiliárias autônomas; e

IV – aqueles condomínios que possuem unidades imobiliárias autônomas com acessos independentes aos logradouros públicos existentes.

Art. 30. Para a instituição do condomínio urbano simples, que será registrada na matrícula do imóvel, no projeto devem ser identificadas as partes comuns no nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

CAPÍTULO V
DOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 31. Para a implementação de loteamentos de acesso controlado, deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 13.465,



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

de 11 de julho de 2017 (Regularização fundiária rural e urbana), na Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2017 (Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa), Lei Complementar Municipal nº 58, de 12 de abril de 2010 (Código de Obras do município de Santa Rosa), as alterações às leis citadas, e as disposições específicas deste Capítulo V.

Art. 32. Os critérios de controle de acesso ao loteamento deverão ser submetidos à aprovação do Município de Santa Rosa.

Art. 33. Os critérios para a garantia de execução das infraestruturas nos loteamentos de acesso controlado deverão seguir as orientações estabelecidas na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 – Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa e suas atualizações.

Art. 34. Os loteamentos de acesso controlado serão destinados a uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela respectiva associação de moradores, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento e a legislação municipal.

Art. 35. O sistema viário proposto para o parcelamento do solo, na modalidade de loteamento de acesso controlado deverá ser perfeitamente compatível em continuidade, padrão de pavimentação e dimensões com as vias do entorno, garantindo a possibilidade de sequência do arruamento pré-existente e projetado.

§ 1º O poder público municipal poderá, a qualquer tempo, revogar o controle de acesso dos loteamentos de acesso controlado, integrando-o à malha urbana, devendo tal ato estar fundamentado no interesse público.

§ 2º Em caso de revogação do acesso controlado por parte do Município de Santa Rosa, caberá a Associação de Moradores promover a remoção das estruturas de controle de acesso, bem como os reparos decorrentes da remoção, sem ônus para o ente público municipal.

Art. 36. Para a implantação de parcelamento do solo, sob a modalidade de loteamento, onde se objetive estabelecer loteamento de acesso controlado, deverá ser destinado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, para uso público.

§ 1º As áreas de uso público, preferencialmente, deverão estar em localização contígua, externa ao empreendimento, dotada de infraestrutura.

§ 2º Caso a gleba não seja dotada de infraestrutura o loteador deverá providenciar sua execução;

§ 3º No loteamento de acesso controlado, onde houver a proposição de pórtico de acesso, este deverá garantir uma altura mínima livre de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Os padrões de fechamento de empreendimento desta natureza deverão seguir o indicado no Código de Obras do Município de Santa Rosa.

Art. 37. A aprovação da instalação de loteamento de acesso controlado no qual se pretenda que as áreas de uso público se localizem dentro do empreendimento para uso dos moradores, fica condicionada a autorização prévia da Câmara de Vereadores, através de lei específica, observado o Art. 9-A, §2º da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa.

Art. 38. Em caso de loteamento já existente na data de publicação desta Lei Complementar e que tenha sido implantado em conformidade com a Lei Federal nº 6.766, de 1979, e alterações posteriores, a implantação de acesso controlado e a concessão administrativa de uso poderão ser solicitadas, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados por esta Lei Complementar e pelos órgãos públicos municipais, por meio de requerimento ao Chefe do Poder Executivo municipal, para análise e se for o caso encaminhamento de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Incumbe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS) em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, ou órgão que venha a lhe substituir na estrutura administrativa, sem prejuízo das atribuições jurídico-institucionais da Procuradoria-Geral do Município, dirimir dúvidas, casos omissos e outras faculdades expressas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá a CMDS estabelecer adequação do disposto nesta Lei em relação às questões de que trata a sua Resolução nº 01/2020, de modo a regular a matéria.

Art. 40. O condomínio em multipropriedade reger-se-á em conformidade com o disposto no Código Civil.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, editar decreto de regulamentação da presente Lei.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANDERSON
MANTEI:460300
42068

Assinado de forma digital
por ANDERSON
MANTEI:46030042068
Dados: 2023.12.26 15:26:58
-03'00"

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Por delegação,
registre-se e publique-se.

ANDRÉ STÜRMER,
Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

